

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2fk628fs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2026 Projeto de lei nº 616/2026 Protocolo nº 4504/2026 Processo nº 1578/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Acrescenta o art. 14-A a Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. ”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 14-A a Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. 14-A. *Os usuários cujos usos de recursos hídricos se enquadrem nas hipóteses de dispensa de outorga deverão requerer à SEMA o “Cadastro de Captação/Diluição Insignificante de Recursos Hídricos”.*

§1º *Compete ao Conselho Gestor de Recursos Hídricos definir os critérios técnicos para a caracterização dos usos insignificantes, quanto à vazão, ao volume e à finalidade do uso.*

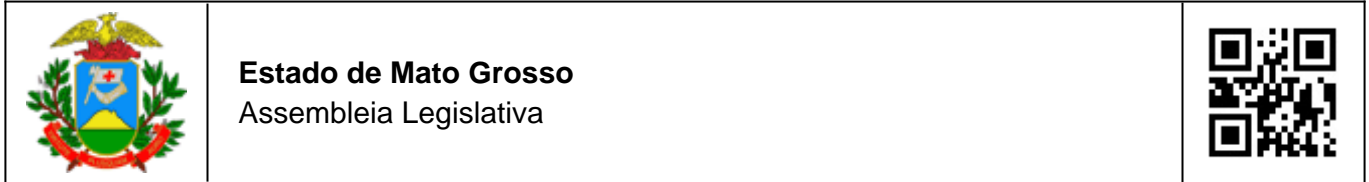
§2º *Ficam dispensados de cadastro de captação de recursos hídricos:*

I- a captação de água de curta duração para ações emergenciais de combate a incêndio, a que se refere o inciso IV do art. 14 deste Lei;

II- os usos considerados insignificantes, quando destinados ao abastecimento público ou comunitário, inclusive por meio de poços comunitários a que se refere o inciso V do artigo 14 desta Lei.

§3º *O disposto no inciso II do § 2ª deste artigo aplica-se exclusivamente às captações destinadas ao atendimento coletivo, vedada sua utilização para fins comerciais, industriais ou de exploração econômica direta.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo aperfeiçoar o marco normativo estadual, mediante a regulamentação expressa dos usos de recursos hídricos enquadrados nas hipóteses de dispensa de outorga, especialmente no que se refere à necessidade de seu cadastramento junto ao órgão gestor estadual.

Embora a legislação vigente já contemple a dispensa de outorga para determinados usos considerados de baixo impacto, verifica-se a necessidade de disciplinar de forma mais clara os mecanismos de controle e monitoramento desses usos, de modo a assegurar maior eficiência na gestão dos recursos hídricos, sem impor ônus desproporcional aos usuários.

Nesse contexto, a criação do “Cadastro de Captação/Diluição Insignificante de Recursos Hídricos” permite ao Estado conhecer, acompanhar e planejar o uso desses recursos, garantindo maior segurança hídrica e subsidiando a formulação de políticas públicas baseadas em dados consistentes, sem comprometer a desburocratização dos procedimentos administrativos.

Adicionalmente, a proposta atribui ao Conselho Gestor de Recursos Hídricos a competência para definição dos critérios técnicos de caracterização dos usos insignificantes, especialmente quanto à vazão, volume e finalidade. Tal medida prestigia a governança colegiada e técnica do sistema estadual, assegurando flexibilidade regulatória e atualização contínua dos parâmetros, em consonância com as especificidades regionais e a dinâmica dos usos.

O projeto também delimita hipóteses de dispensa de cadastro, como nos casos de captações emergenciais para combate a incêndios e nos usos insignificantes destinados ao abastecimento público ou comunitário, reconhecendo situações em que o interesse coletivo e a urgência justificam tratamento diferenciado.

Por sua vez, a vedação expressa à utilização desses usos para fins comerciais, industriais ou de exploração econômica direta reforça o caráter excepcional da dispensa, evitando distorções e garantindo a observância dos princípios da equidade e do uso sustentável dos recursos hídricos.

A medida proposta encontra respaldo nos princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente no que se refere à gestão integrada, ao uso racional e à adoção de instrumentos que conciliem controle e simplificação administrativa, fortalecendo o papel do Estado como ente regulador e indutor de boas práticas.

Trata-se, portanto, de iniciativa que promove maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio entre controle estatal e estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o aperfeiçoamento da gestão hídrica no Estado de Mato Grosso, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei. (DB)



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual